SECRETARIA DA FAZENDA TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECLJRSOS FISCAIS

ACÓRDÃO N²: 192/2024

PROCESSO N°: 2020/6640/500569

TIPO: RECURSO V(UNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO N: 2020/001096
RECORRENTE: MINERVA S/A
INSCRIÇÃO ESTADUAL N°: 29.400.118-2

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. UTILIZAÇÃO D BENEFICIO (PROINDÚSTRIA) EM DESACORDO À LEGISLAÇÃO VIGENTE. CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA MENOR QUE A ATUAL. OFENSA AO PRINCIPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA Não é passiva a cobrança da diferença de imposto ocasionada pela majoração da carga tributária do produto, uma vez que a Lei n° 3.616/19 que alterou as disposições da Lei 1.385/03, ofende a segurança jurídica, relativam:nte a beneficio concedido em caráter oneroso e prazo determinado.

RELATÓRIO

O contribuinte qualificado na exordial teve contra si lavrado o Auto de Infração de n° 2020/001096, que exige ICMS não recolhido em conformidade à Lei n° 3.616/19. sobre vendas de mercadorias tributadas e escrituradas, no valor de R\$ 634.173,04 (seiscentos e trinta e quatro mil, cento e setenta e três reais e quatro centavos), relativo ao período de 19/02/2020 a 31/05/2020, com base no levantamento fiscal denominado "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ICMS"

O sujeito passivo foi intimado pela via portal (fls. 09/10), comparecendo. tempestivamente. ao processo (fls. 12/174), solicitando o cancelamento do feito, alegando em síntese: Que é portadora do TARE n° ■ 907/07 (com termo final em 17 de julho de 2022), que lhe concede os benefícios fiscais na modalidade do Pró Indústria com base na Lei n° 1.385/03, com o qual sua carga tributária imposta é de 1% (um por cento); que em 30 de setembro de 2019 foi editada a Portaria SEFAZ n° 1.216, suspendendo a eficácia dos TARE's de todas s empresas do ramo frigorifico no Estado, com produção de efeitos a partir de 01 d€ uutubro de 2019' alega que de

SECRETARIA DA FAZENDA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

imediato o Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos efeitos da referida Portaria e o Estado, justificando readequação econômica, editou a Medida Provisória n° 23, de 10 de dezembro de 2019, a qual fora convertida na Lei Estadual n° 3.616/19, com alterações na Lei Estadual n° 1.385/03, que produziria efeitos a partir de 22/03/2020: que tal ah.eração teria o condão de aumentar a incidência tributária do ICMS, que passaria à carga tributária de 3,5% para a saída de carne com osso e 3,0% para a saída de carne sem osso.

Quanto ao mérito, aduz:

- a) que para a celebração do TARE 1 .907/7 teve que apresentar projeto industrial de instalação, que, por óbvio, contou com 2(.:o o planejamento de gozar do benefício pelo seu prazo de vigência; que considerando que o TARE é um acordo firmado entre as partes, que prevê uma contraprestação do contribuinte, um beneficio fiscal e um prazo de vigência, podendo concluir que se trata do chamado beneficio fiscal oneroso; que nesse aspecto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao vedar a supressão de benefício concedido por prazo certo e condição onerosa, por violação ao primado do direito adquirido do contribuinte; que desta forma não é possível entender de maneira diversa da que adotada pelos Tribunais Superiores, de forma que a presente autuação deve ser totalmente cancelada, eis que tem por base a alteração ilegal de benefício fiscal oneroso antes do advento do prazo, que viola o direito adquirido e a segurança jurídica.
- b) quanto a inaplicabilidade da multa, pois agiu com base em liminar judicial: que até a data de decisão monocrática suspendendo os efeitos da liminar obtida, o que só ocorreu em 18 de junho, a impugnante agiu em estrita observância dos termos da decisão liminar obtida: que é impossível entender que houve qualquer infração no período anterior a junho, uma vez que a conduta da impugnante tinha respaldo jurídico para tanto: desse modo, segundo rduz, não é possível entender pela aplicação da referida multa já que a impugnante não deixou de observar qualquer preceito legal vigente.
- c) que a multa de 100% tem caráter confiscatório, que tal patamar para qualquer capitulação que não envolva a prática de dolo do autuado se enquadra com perfeição no conceito de confisco, uma vez que a sanção corresponde ao valor da exação principal.
- d) compensação do principal com o ICMS recolhido a maior em março, que a autuação incorre em equivoco de cálculo ao não considerar a integralidade do que foi recolhido pela impugnante referente ao mês de março do corrente ano.

SECRETARIA DA FAZENDA TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Vindo os autos ao julgamento monocrático, o julgador singular devolveu o auto de infração ao autuante ou a um substituto legal, para que fosse retificado por meio de Termo Aditivo seu histórico, a infração capitulada, e ainda, reexaminado o levantamento fiscal à luz das alegações da defesa, principalmente, quanto aos valores efetivamente recolhidos pela autuada.

Em 04 de fevereiro de 2021, portanto, antes do representante do Fisco atender ao despacho de fis. 176/177, a autuada juntou aos autos os documentos de fls. 179/196, que versam sobre decisão judicial que afasta a aplicação da Lei n° 3.616/19, sobre a Lei n° 1.385/03 e restabeleceu integralmente os efeitos do TARE no 1.907/07, até seu prazo final (estendido a 19 de junho de 2024).

Por sua vez, o autuante lavrou Termo cc Aditamento de fls. 197/198, retificando os campos 4.1, 4.6 e 4.13 do Auto de Infração e, em sua manifestação de fls 199, aduz que conforme consta do levantamento (fis. 04/06) o valor recolhido se refere a 1% do valor das saídas, conforme TARE n° - 907/07 e Aditivo n°04/2019, e que a empresa obteve tutela de urgência, conforme fls. 184/196.

A autuada não foi intimada do Termo de Aditamento (fls. 197/198), como requer o artigo 36, §1¹da Lei n° 1.288/01.

Em análise, o julgador monocrático infere quanto: a inexistência de arquição de preliminares e ao cumprimento dos pressupostos formais.

Ao analisar a questão, expõe que a autuada recolheu o ICMS referente a 1% do valor das saídas do período analisado, cuja apuração fora feita com base no TARE n° 1.907/07, por isto, a pretensão fiscal exige a diferença entre a apuração baseada no TARE n° 1.907/07 (Lei n° 1.385/03) e a apuração feita com base na alteração introduzida neste dispositivo legal pela Lei n°3.616/19.

Aduz que, por outro lado, em 22/01/202 ¹ a impugnante obteve decisão liminar que afastou a aplicação da Lei n° 3.61Y9 sob a Lei n° 1.385/03 e restabeleceu os benefícios concedidos pelo TARE n° 1.907/07 até seu prazo final, ou seja. o judiciário entendeu que o Estado não poderia ter alterado o referido TARE durante sua vigência, majorando a carga tributária do sujeito passivo.

Entende que por se tratar de decisão liminar (precária), que a pretensão do Fisco deve ser mantida, porém, suspensa sua exigibilidade até a decisão definitiva.

TOCANTINS GOVERNO DO ESTIDO

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO '-BUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Quanto ao caráter confiscatório da multa aplicada entende que tal alegação não deve prosperar, posto que a mesma possui previsão na legislação estadual (Lei n° 1.287/01), cabendo ao agente do fisco, diante do caso concreto, a aplicação da mesma.

Isto posto, conheceu da impugnação ofertada, negou-lhe provimento, julgou por sentença PROCEDENTE o auto de infração n° 2020/001096. para condenar o sujeito pass vo ao pagamento do crédito tributário exigido na inicial, acrescido das cominações legais.

Ao final da sentença exarada anota que fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151. inciso IV do CTN, em face da decisão judicial de fls. 184/196.

O sujeito passivo foi intimado na forma (J. 2ta por seu representante, na data de 25/10/2021, comparecendo tempestivamer' aos autos na mesma data, alegando que logo após a impugnação ofertada aos autos foi proferida sentença pelo D. Juízo da ²¹ Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas/TO, nos autos da Ação Ordinária n°0004715-93.2020.8.27.2706, ajuizada pelo contribuinte: que tal sentença determinou o afastamento da Lei n° 3.616/19, em razão de violação á segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito, de modo a restabelecer integralmente os efeitos do TARE n° 1.907/07 até seu prazo final, estendido até 19 de junho de 2024; que logo após a publicação, cópia da sentença foi juntada nestes autos, em fevereiro de 2021, a fim de demonstrar o bom direito da impugnante e a inegável necessidade de cancelamento do auto de infração combatido.

Informa que na seara de tal processo judicial o Estado do Tocantins apresentou recurso de apelação, o qual teve seu provimento negado através de Acórdão proferido em 22 de setembro de 2021, confirmando a sentença (documento anexo).

Alega que cabe destacar que o acórdão consigna expressamente que deve ser mantida a eficácia do TARE n° 1.907/G⁷ e seus respectivos aditivos, celebrado entre a parte autora e o Estado do Tocani:;s com fundamento na Lei n° 1.385/03. Destaca que o acórdão, como ora informado, é decisão colegiada proferida por unanimidade pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Tocantins, uma das ultimas fases do processo judicial antes do trânsito em julgado, i.e. antes da decisão judicial se tornar definitiva e de observância obrigatória, sob pena de crime de desobediência.

Por fim, reitera os argumentos apresentados na impugnação e, diante não só do entendimento legislativo e jurisprudencial em favor do sujeito passivo, mas

FAZENDA TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO 7 ?/BUTÁR/Q CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RE(URSOS FISCAIS

também de decisão judicial expressa. entende ser mandatório o imediato cancelamento do Auto de Infração n° 2020/001096, extinguindo-se a cobrança do ICMS supostamente recolhido a menor, conforme exigido na autuação.

Instada a se manifestar a Representação Fazendária, considerando que a recorrente não apresentou nenhum fato novo após a sentença de primeira instância. recomenda a confirmação da mesma.

É o relatório.

VOTO

Trata a autuação na omissão de ICMS não recolhido em conformidade à Lei n° 3.616/19. sobre vendas de mercadorias tributadas e escrituradas, no valor estampado na inicial, sobre o período de 19/02/2020 a 31/05/2020.

Vistos e discutidos os autos processuais aqui em análise, tem-se que o sujeito passivo foi devidamente cientificado do lançamento; o recurso voluntário impetrado é próprio e tempestivo, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

O representante do sujeito passivo se encontra constituído nos termos do Art. 20, caput da Lei n° 1.288/01 com redação dada pela Lei n° 2.521/11; da mesma forma o autuante investido de competência legal para a constituição do crédito tributário.

Inicialmente cumpre-nos explanar que no recurso voluntário não constam preliminares.

O objeto da demanda cinge-se na aplicabilidade da Lei n° 3.616/19, que alterou as disposições da Lei 1.385/2003, impactando diretamente o Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) n° 1.907/2007 e respectivos aditivos, firmados entre o recorrente e o Estado em 2007, com vlgênciE'.c'e 180 meses (15 anos).

A nova legislação promove alteração no benefício fiscal (ICMS) dos estabelecimentos industriais com Classificação Nacional de Atividades Econômicas _ CNAE 1011-2/01 _ Frigoríficos de abates de bovinos, fazendo com que o TARE anteriormente firmado perdesse a base de sustentação legal e fosse tornado sem feito.

SECRETARIA DA FAZENDA

TOCAITINS GOVERNO DO ESTADO

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTAR/O CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Como argumento o recorrente reitera os fundamentos da impugnação. que se consubstanciou na legislação pátria e na jurisprudência de diversos tribunais nacionais. incluindo súmulas e verbetes do Super: Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que e.na lei superveniente não pode alterar os termos de regime especial que concedam beneficio fiscal oneroso.

Colaciona sentença proferida pelo D. Juízo da ²¹ Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas/TO, nos autos da Ação Ordinária n° 0004715-93-20208.27.2706, que foi ajuizada pelo recorrente, informando que tal sentença determinou o afastamento da Lei no 3.616/19, em razão de violação à segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito, de modo à reestabelecer integralmente os efeitos do TARE n° 1.907/07, até seu prazo final.

Pois bem, se verifica que a reclamação tributária consiste na diferença entre a alíquota de 1%, estabelecida como carga tributária efetiva no TARE, e as alíquotas de 35% (carne com osso) e 3% (carne sem osso), definidas na Lei n° 3.616/19, em alteração à Lei n° 1.385/01, base para a edição do termo de acordo.

É sabido que a abrupta alteração da legislação do benefício fiscal denominado de PROINDUSTRIA, com evidente majoração da carga tributária da indústria frigorifica foi amplamente rechaçada pelo -gmento econômico, causando grande alarde sobre o assunto.

Por certo, ante o transtorno financeiro ocasionado por tal medida tributária, ocorreu açodado ingresso da matéria no judiciário tocantïnense, por várias indústrias frigoríficas, e, também, especificamente pelo sujeito passivo, culminando no posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJITO), via Apelação Civil prolatada em 01/09/2021.

A r. decisão entendeu que a sentença a *quo* não merece reparo, tendo essa acertadamente decidido pelo afastamento da *aplicação da Lei n° 3.616/2019* sob a Lei n° 1.385/2003 no caso em tela, qual seja, em relação ao TAPE n° 1.907/07 até seu prazo final.

Foi assim ementada a decisão do TJ/TO na Apelação Civil interposta pelo Estado do Tocantins, na tentativa de reversão da sentença ordinária:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. APELO !NTERP'3TO PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. TERMO DE ACORL() DE REGIME ESPECIAL _ TARE N° 1.907/2007 E RESPECTIVOS ADITIVOS. LEI N° 1.385/2003. A L TERA ÇA O. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE

SECRETARIA DA FAZENDA

TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO

COt\ 'ENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DIREITO ASSEGURADO À EMPRESA AUTORA DE PERMANECER USUFRUINDO DOS BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS PACTUADOS COM O ËSTADO DO TOCANTINS. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI ESTADUAL I' 3.616/2019.

- 1, A Lei estadual n° 3.616/2019, que alterou as disposições da Lei 1.385/2003. ofende a segurança ji 'rídica. um dos pilares do Estado Democrático de Direito, e, a princípio, não existem elementos que justifiquem sua aplicação para revogar o TARE n° 1.907/2007, firmado entre as partes.
- 2. A parte autora contou com o benefício fiscal ao fazer seu projeto econômico e se instalar no estado do Tocantins, sendo que qualquer modificação reduzindo tal benesse, de modo a torná-lo mais oneroso, compromete não somente o funcionamento da sua empresa, mas toda urna cadeia produtiva envolvida no negócio.
- 3. Em especial nas áreas financeira e tributária. deve-se ter um mín,no de substrato de certeza, estabilidade e con fiabilidade nas relações jurídicas, exigindo-se que o legislador observe tais premissas ao legislar no presente, voltado precipuamente para o futuro, razão pela qual as normas devem ter um efeito prospectivo, e não retroativo.
- 4. Manutenção da eficácia do TARE n° 1.907/2007 e seus respectivos aditivos, celebrado entre a parte autora e o Estado do Tocantins, com fundamento ;,a Lei n° 1.385/2003.
- 5. Recurso **de** Apelação conhecidu não provido. (grifo **nosso**)

Essa decisão não só é de aplicação cogente entre a administração pública fazendária e o recorrente, como também, considerada a jurisprudência firmada no TJ/TO sobre o assunto, aplicável a outros demandantes, inferindo de tal forma em atividade contraproducente qualquer .)pinião que possa aqui ser explanada em contrário à mesma, sopesando, por oportuno, que diferente não seria o posicionamento dessa julgadora, porquanto comungar das razões de decidir nela expostas.

Assim, tomo a liberdade de transcrever os fundamentos explanados naquele julgado, tomando-os como próprios para decidir a questão material aqui em debate:

'A nova legislação que atinge acordos pretéritos ofende a segurança jurídica. um dos pilares do Estado Democrático de Dire ÍO. cujo princípio visa garantir estabilidade nas relações jurídicas.

SECRETARIA DA FAZENDA TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Veja-se que a empresa autora contou com o beneficio fiscal ao fazer seu projeto econômico e se instalar no Tocantins, sendo que qualquer modificação tendente a reduzir tal benesse, de modo a torná-lo mais oneroso, acarreta inquestionável desequilíbrio financeiro na cadeia produtiva do F'stado, atingindo terceiros e até mesmo inviabilizando o empreendimento.

Nessa linha de entendimento, se tal incentivo fiscal, firmado por meio de Acordo, foi concedido pelo Estado à empresa apelada, a fim de estimular a produção no Tocantins, não é dado ao ente estatal alterar o beneficio no curso da vigência do acordo, devendo aguardar o término do prazo disposto na avença firmada.

Há que se registrar, em especial nas áreas financeira e tributária, que se deve ter um mínimo de substrato de certeza, estabilidade e con fiabilidade nas relações jurídicas, exigindo-se que o legislador observe tais premissas ao legislar no presente, voltado precipuamente para o futuro, motivo pelo qual as normas devem ter um efeito prospectivo, e não retroativo.

Assim, por decorrência da aplicação co gente do princípio da segurança jurídica, não se afigura admissível que o administrado tenha seus direitos flutuando ao sabor de interpretações jurídicas variáveis no tempo. Tal entendimento guarda conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "Não pode o administrado ficar sujeito indefinidamente ao poder de autotutela do Estado, sob pena de desestabiizar um dos pilares mestres do estado democrático de direito, qual seja, o princípio da segurança das relações jurídicas." (STJ, REsp. n° 645856/RS, j. 24.08.04, DJU 13.09.04)

Nas palavras de José Afonso da Silva, "a segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída" (SILVA, J., 2006, p. 133).

FAZENDA TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTEJ E RECURSOS FISCAIS

Portanto, a Lei Estadual n° 3616. de 18 de dezembro de 2019, que alterou as disposições da Lei 1385/2003, ofende a segurança jurídica e. a princípio, não existem elementos que justifiquem sua aplicação para revogar o Termo de Acordo estabelecido com a parte autora.

Há que se esclarecer que. em que pese o Estado alegar descumprimento contratual, consistente na ausência de recolhimento dos tributos. Notadamente do ICMS e cumprimento das obrigações tributárias acessórias pela apelada, tal matéria não é o objeto da presente ação e, por tal razão, não serve como fundamento para justificar a revogação do TARE n° 1.907/2007, devendo tal questão ser discutida em ação autônoma (...)."

O Estado do Tocantins, representado pela Procuradoria Geral do Estado - PGE impetrou Recursos Especial e Extraordinário sobre a decisão aqui reproduzida. Em julgamento de admissibilidade o TJ[TO admitiu o Recurso Especial e inadmitiu o Extraordinário, decisão que foi objeto de consequente Agravo Interno.

Após curto decurso de tempo a própria PGE protocolizou termo de desistência do Recurso Especial admitido, bem como do Agravo Interno impetrado em relação à decisão de não encaminhamento do Recurso Extraordinário, culminando no transito em julgado da decisão exarada no venera:el acórdão.

Desta feita, considerando decisão definitiva que paira sobre a matéria, que determina o afastamento da aplicabilidade da Lei n° 3.616/19 sobre a Lei n° 1.385/03, relativamente ao TARE de n° 1.907/2007, até seu prazo final, que ocorrerá em 17/07/2022, convalidando, dessa forma, o TARE e seus aditivos, resta, de todo modo, pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgar pela total improcedência da exigência tributária estampada no auto de infração aqui em julgamento. em atenção ao princípio da segurança jurídica.

É como voto.

SECRETARIA DA FAZENDA TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2020/001096 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe az no valor de R\$ 634.173,04 (seiscentos e trinta e quatro mil, cento e setenta e três reais e quatro centavos), do campo 4.11. O advogado Adriano Guinzelli e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual. respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de setembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias,

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO aos dez dias do mês de outubro de 2024.

Luciene Souza Guimarães Passos Conselheira Relatora

> Joao Alberyo riamos Prsidente